



## CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 2001

MENSAGEM N° 563, DE 2001-CN  
(nº 911/2001, na origem )

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

.....  
§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.028, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exerçerão a coordenação das atividades das Procuradorias da União localizadas em sua área de atuação.

§ 1º O Advogado-Geral da União, com o objetivo de racionalizar os serviços, poderá desativar Procuradoria da União situada em Capital de Unidade da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquela.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, incumbirá ao Advogado-Geral da União dispor sobre a reestruturação da Procuradoria Regional, podendo remanejar cargos e servidores da Procuradoria desativada.

§ 3º A reestruturação e o remanejamento de que trata o § 2º serão possíveis inclusive na hipótese de coexistência das duas Procuradorias, se conveniente a utilização de estrutura de apoio única para atender a ambas.

§ 4º Com a mesma finalidade de racionalização de serviços, fica o Advogado-Geral da União igualmente autorizado a desativar ou deixar de instalar Procuradoria Seccional da União,

aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 4º .....

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no caput, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo.” (NR)

“Art. 8º-A. É criada, na Consultoria-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-la na coordenação dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas aos Ministérios.

§ 1º O Coordenador dos Órgãos Vinculados será designado pelo Consultor-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo, bem como sobre outras coordenadorias que venham a ser instaladas na Consultoria-Geral da União.” (NR)

“Art. 8º-B. São instituídas na Advocacia-Geral da União, com funções de integração e coordenação, a Câmara de Atividades de Contencioso e a Câmara de Atividades de Consultoria.

Parágrafo único. As Câmaras objeto do caput terão disciplinamento em ato do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 8º-D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado.

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente:

I - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos.

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

§ 3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado.

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editará os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 8º-E. É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme dispuser ato do Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 8º-F. O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º Os Núcleos de Assessoramento Jurídico integram a Consultoria-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo.” (NR)

"Art. 8º-G. São criadas, na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ficando extintas as Consultorias Jurídicas dos antigos Ministérios Militares.

§ 1º As Consultorias Jurídicas-Adjuntas objeto deste artigo terão competência especializada, cabendo-lhes, no respectivo âmbito de atuação e no que couber, os poderes funcionais previstos no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos em comissão de Consultor Jurídico-Adjunto decorrentes do que dispõe este artigo serão DAS 101.4.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, são remanejados, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, três cargos DAS 101.5 das extintas Consultorias Jurídicas, e, da Secretaria de Gestão para o Ministério da Defesa, três cargos DAS 101.4.

§ 4º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio, editado nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e respectivas Consultorias Jurídicas-Adjuntas." (NR)

"Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

- I - ausência de procurador ou advogado;
- II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

§ 2º A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em cidade sede de Órgão judiciário perante o qual corra feito de interesse de autarquia ou fundação da União, configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado." (NR)

"Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o caput neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades

autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarão, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.

§ 4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o caput, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União.

§ 7º Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União.” (NR)

"Art. 17. ....

§ 7º Observado o disciplinamento deste artigo, a Gratificação Temporária será atribuída, nos níveis e valores constantes do art. 41, § 2º, da Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, a servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC que, não integrando carreiras estruturadas, sejam redistribuídos para a Advocacia-Geral da União e, nas mesmas condições, àqueles objeto do art. 63 da Lei Complementar nº 73, de 1993, até que seja implantado o quadro de apoio da Instituição.” (NR)

"Art. 19. ....

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do caput.” (NR)

"Art. 19-A. São transpostos, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais:

I - estejam vagos; ou

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que:

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico, nos termos do *caput*, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis;

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição.

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta.

§ 3º As transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União.

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4º.

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no *caput* e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico." (NR)

"Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União." (NR)

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.” (NR)

“Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.” (NR)

“Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.” (NR)

“Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” (NR)

“Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.” (NR)

“Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.” (NR)

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.” (NR)

“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.” (NR)

Art. 5º Os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, ficam prorrogados por mais quarenta e oito meses a partir do seu término.

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;  
VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (NR)

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.” (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Para a chefia de órgão jurídico de autarquia e de fundação federal será preferencialmente indicado Procurador Federal, de reconhecidas idoneidade, capacidade e experiência para o cargo.

§ 3º Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Procurador Federal, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do § 2º.” (NR)

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 467. .....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.” (NR)

“Art. 836. .....

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.” (NR)

“Art. 884. .....

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Art. 11. Estabelecida controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal indireta, ou entre tais entes e a União, os Ministros de Estado competentes solicitarão, de imediato, ao Presidente da República, a audiência da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbirá ao Advogado-Geral da União adotar todas as providências necessárias a que se deslinde a controvérsia em sede administrativa.

Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário.

Art. 13. Fica reduzido para três o número de cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, criados pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.366, de 16 de dezembro de 1996, e acrescentado, ao Anexo I da referida Lei, um cargo em comissão de Adjunto do Advogado-Geral da União e treze cargos em comissão de Coordenador-Geral, DAS 101.4.

§ 1º Os cargos em comissão de Coordenador-Geral, referidos no caput, e os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2 e 1, de que tratam os Anexos III, IV e V da Lei nº 9.366, de 1996, ficam localizados no Gabinete do Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá distribuir os cargos de que trata o § 1º às unidades da Advocacia-Geral da União, à medida de suas necessidades, sendo facultado ao Poder Executivo alterá-lhes a denominação.

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (NR)

Art. 15. Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil.

Art. 16. Respeitadas, quanto ao Advogado-Geral da União, as exigências do § 1º do art. 131 da Constituição, não serão exigidos requisitos atinentes à idade e ao tempo de prática forense para a investidura em cargos privativos de Bacharel em Direito, de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º As investiduras de que trata o caput serão sempre indispensáveis o elevado saber jurídico e a reconhecida idoneidade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à investidura de titular de órgão jurídico vinculado à Advocacia-Geral da União.

Art. 17. A União não reivindicará o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1891, ou confiscadas aos Jesuítas até aquela data, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio, salvo das áreas:

I - afetadas a uso público comum e a uso especial da Administração Federal direta e indireta, inclusive as reservadas;

II - cedidas pela União, ou por esta submetidas ao regime enfitéutico;

III - identificadas, como de domínio da União, em ato jurídico específico, administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de cento e vinte dias, indicará à Advocacia-Geral da União as áreas ou imóveis objeto da ressalva de que tratam os incisos I a III do caput.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a republicar leis alteradas por esta Medida Provisória, incorporando aos respectivos textos as alterações nelas introduzidas.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180<sup>a</sup> da Independência e 113<sup>a</sup> da República.

## A N E X O

(Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995)

### Entidades vinculadas ao Ministério da Educação:

1. Centro Federal de Educação Tecnológica "Celso Suckow da Fonseca"
2. Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
3. Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba
4. Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas
5. Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos
6. Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
7. Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
8. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas

9. Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
10. Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
11. Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis
12. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo
13. Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
14. Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
15. Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
16. Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
17. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
18. Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
19. Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte
20. Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas
21. Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira
22. Escola Agrotécnica Federal de Alegre
23. Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
24. Escola Agrotécnica Federal de Araguatins
25. Escola Agrotécnica Federal de Bambui
26. Escola Agrotécnica Federal de Barbacena
27. Escola Agrotécnica Federal de Barreiros
28. Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim
29. Escola Agrotécnica Federal de Cáceres
30. Escola Agrotécnica Federal de Castanhal
31. Escola Agrotécnica Federal de Catu
32. Escola Agrotécnica Federal de Ceres
33. Escola Agrotécnica Federal de Codó
34. Escola Agrotécnica Federal de Colatina
35. Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste
36. Escola Agrotécnica Federal de Concórdia
37. Escola Agrotécnica Federal de Crato
38. Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá
39. Escola Agrotécnica Federal de Iguatu
40. Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes
41. Escola Agrotécnica Federal de Januária
42. Escola Agrotécnica Federal de Machado
43. Escola Agrotécnica Federal de Manaus
44. Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho
45. Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul
46. Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba
47. Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde
48. Escola Agrotécnica Federal de Salinas
49. Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês
50. Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa
51. Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão
52. Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira
53. Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista
54. Escola Agrotécnica Federal de São Luís
55. Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul
56. Escola Agrotécnica Federal de Satuba
57. Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim
58. Escola Agrotécnica Federal de Sertão

59. Escola Agrotécnica Federal de Sombrio
60. Escola Agrotécnica Federal de Sousa
61. Escola Agrotécnica Federal de Uberaba
62. Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia
63. Escola Agrotécnica Federal de Urutai
64. Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão
65. Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek
66. Escola Técnica Federal de Mato Grosso
67. Escola Técnica Federal de Ouro Preto
68. Escola Técnica Federal de Palmas
69. Escola Técnica Federal de Porto Velho
70. Escola Técnica Federal de Rolim de Moura
71. Escola Técnica Federal de Roraima
72. Escola Técnica Federal de Santa Catarina
73. Escola Técnica Federal de Santarém
74. Escola Técnica Federal de Sergipe
75. Colégio Pedro II
76. Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
77. Escola Federal de Engenharia de Itajubá
78. Escola Superior de Agricultura de Mossoró
79. Faculdade de Ciências Agrárias do Pará
80. Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro
81. Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina
82. Fundação de Ensino Superior de São João del Rei
83. Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre
84. Fundação Joaquim Nabuco
85. Universidade Federal de Pelotas
86. Universidade Federal do Piauí
87. Fundação Universidade Federal de Rondônia

**Entidade vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo:**

88. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

**Entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:**

89. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
90. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes:**

91. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

**Entidade vinculada ao Ministério da Justiça:**

92. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

**Entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:**

93. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

**Entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:**

94. Fundação Nacional de Saúde  
95. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

**Entidade vinculada ao Ministério da Integração Nacional:**

96. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

Mensagem nº 911

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que “Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

**Exposição de Motivos Conjunta nº 13/AGU/MPO/2001.**

Brasília, 23 de agosto de 2001

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001, com alterações, em anexo, de inegáveis urgência e relevância, as quais passamos a expor e justificar, de forma temática.

2. As alterações propostas para os arts. 8º-A, 8º-B e 8º-F da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995 (acrescentados pela Medida Provisória em foco), procuram ajustar aqueles

textos à nova realidade da Advocacia-Geral da União, em decorrência da recente nomeação do Consultor-Geral da União e da iminente instalação da Consultoria-Geral da União, Órgão da maior importância para a Instituição, que dará relevo ao controle prévio da legalidade dos atos da Administração, atuando no controle concentrado da legalidade dos atos legislativos.

3. O art. 8º-G, embora figure no anexo, já foi objeto da Exposição de Motivos Conjunta nº 12/AGU/MD/2001, complementada pela E.M. nº 36/AGU/2001, já submetidas a Vossa Excelência.

4. Os §§ 6º e 7º a serem acrescentados ao art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995, são disposições que já se encontram em portaria do Advogado-Geral da União, mas a Fundação Nacional do Índio – FUNAI tem encontrado resistências por parte do Poder Judiciário, sendo, pois, indispensável incluir aquelas disposições em lei.

5. O acréscimo do § 7º ao art. 17 da Lei nº 9.028, de 1995, possibilitará a redistribuição dos servidores de apoio para a AGU, mantendo a Gratificação Temporária que atualmente percebem. Os servidores referidos no art. 63 da Lei Complementar nº 73, de 1993, são os originários da antiga Consultoria-Geral da República – cerca de 10 pessoas. O dispositivo não trará aumento de despesa, vez que o órgão de origem de cada servidor já arca com o pagamento de sua remuneração (recursos que seriam repassados à AGU com a redistribuição).

6. A dilatação do prazo prorrogado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.180-34, de 2001, decorre da necessidade de consolidar novas orientações e diretrizes ora em fase de implementação na Advocacia-Geral da União.

7. O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998, deve ser ajustado ao art. 16 da presente Medida Provisória, que não mais exige tempo mínimo de prática forense para a chefia dos órgãos que menciona.

8. No que diz respeito ao acréscimo do § 9º ao art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, há necessidade do aditamento proposto já que quando o pedido de suspensão é deferido por Presidente de Tribunal Regional Federal ou Tribunal Estadual, inexiste regra disposta sobre a vigência temporal dessa decisão. Na hipótese de simultânea interposição de agravo de instrumento, alguns tribunais entendem que a decisão de mérito do agravo substitui a proferida na suspensão, ainda que ambas estejam em conflito, operando-se, dessa forma, verdadeira usurpação da decisão presidencial proclamada.

De outro lado, a prolação de sentença, imediatamente após o deferimento do pedido de suspensão, implica renovação deste. Ora, se os efeitos da liminar e da concessão definitiva são os mesmos, os requisitos autorizadores da suspensão estão presentes tanto em um como em outro caso, não sendo, portanto, razoável que nova suspensão deva ser apresentada antes do pronunciamento final do tribunal sobre a questão. No entanto, em face da ausência de norma legal disciplinando a vigência temporal do pedido de suspensão, outra alternativa não resta ao Poder Público senão a de renovar o pedido anterior, tornando sem sentido a suspensão da liminar e inócuas a decisão do Presidente do Tribunal.

9. Impõe-se evitada a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas, motivo que justifica o acréscimo do art. 1º-D à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para evitar eventuais entendimentos conflitantes entre as disposições ínsitas no § 4º do art. 20 do CPC (incidência de honorários em execuções embargadas ou não) e as regras especiais ditadas pelo art. 730 do mesmo código, onde não prevista a fixação de honorários quando não opostos embargos.

10. A possibilidade de revisão do valor dos precatórios, pelo Presidente do Tribunal, justifica a proposição do art. 1º-E à Lei nº 9.494, de 1997, com o objetivo de normatizar as impugnações ao respectivo pagamento, já na fase de seu cumprimento, posto inexistir legislação específica sobre a matéria, conquanto os tribunais admitam a discussão, no particular, embora remetendo a decisão ao juízo de primeiro grau. Cumpre acelerar o procedimento, permitindo-se que a decisão seja proferida pelo próprio Presidente do Tribunal.

11. A vedação da incidência de juros de mora superiores a seis por cento ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública, marcadamente em face de relações trabalhistas, justifica-se pelo fato de que há jurisprudência controvertida nos tribunais, entendendo alguns que a percentagem é de 12% ao ano, por força de normas contidas no DL 2.322/87, c/c DL 75/66. Há outra corrente jurisprudencial, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que manda aplicar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, com fundamento na Lei n.º 4.414/64, c/c art. 1.062 do Código Civil. A matéria merece definitiva regulamentação legislativa para evitar a ocorrência de graves prejuízos ao interesse público.

12. Justifica-se o acréscimo do parágrafo único ao art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho ante o atual posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na OJ n.º 28, que assim dispõe: “*AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. RESTITUIÇÃO DA PARCELA JÁ RECEBIDA. DEVE A PARTE PROPOR AÇÃO PRÓPRIA. (Inserido em 20.09.2000) Inviável em sede de Ação Rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução*”.

A regra estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, acima mencionada, conflita com decisões do Supremo Tribunal Federal, assim ementadas:

“EMENTA: 1 – A EXECUÇÃO, NA PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, É PROVISÓRIA, CORRENDO POR CONTA E RESPONSABILIDADE DO CREDOR. 2 – PROVIDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, FICA O CREDOR OBRIGADO A REPARAR O DANO CAUSADO AO DEVEDOR E SE RECEBEU CRÉDITO DEVE RESTITUI-LO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 3 – NÃO PODE O FUNCIONÁRIO VENCIDO LOCUPLETAR-SE COM AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS, IMPONDÔ AO PODER PÚBLICO O ÔNUS DE PROMOVER NOVA AÇÃO. 4 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO” (RE 94734/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ALFREDO BUZAI, DJ 20-08-82, pág. 07874, Ement Vol-01263-01, pág. 00246 RTJ Vol 00102-03, pág. 01141)

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REFORMA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE DECISÃO OBJETO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO SE LHE OPONDO O ART. 308, VI, DO REGIMENTO. DIREITO, DO VENCEDOR, À RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS JÁ PAGAS, PODENDO SER RECLAMADAS E LIQUIDADAS NOS PRÓPRIOS AUTOS DA ANTIGA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 588, III, DO COD. DE PROC. CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (RE 92027/SP, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU, DJ 06.02.81, pág. 00515, Ement vol 01198-03, pág. 00661)

O parágrafo único, ora proposto para o art. 836, da Consolidação das Leis do Trabalho, homenageia também anterior jurisprudência do próprio Tribunal Superior do Trabalho, consoante se vê do seguinte julgado:

“NÃO HÁ PRECLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU A LIQUIDAÇÃO, POIS PELAS NORMAS ESPECIAIS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO A IMPUGNAÇÃO SE FARÁ JUNTAMENTE

COM OS EMBARGOS E EM CONJUNTO SERÃO JULGADOS A IMPUGNAÇÃO E OS EMBARGOS À PENHORA. HÁ OFESA À LITERALIDADE DA LEI QUANDO PROCESSA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR MERO CÁLCULO, SE HAVIAM FATOS A SEREM PROVADOS, O QUE EXIGIRIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, PODENDO ESSA MATÉRIA SER SUSCITADA EM AÇÃO RESCISÓRIA, NÃO APENAS, POR TER SIDO PREQUESTIONADA NOS EMBARGOS À PENHORA E NO AGRAVO DE PETIÇÃO, COMO TAMBÉM PORQUE A PRÓPRIA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO PODE SER RESCINDIDA ATRAVÉS DA AÇÃO ADEQUADA. ANULADA A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PODE O EMPREGADOR EXIGIR A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA LEVANTADA PELOS EXEQUENTES NO PROCESSO ORIGINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE NESSE SENTIDO JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA" (ROAR 482, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, j. 07.05.80, Tribunal Pleno, DJ 27.06.80).

Efetivamente, nos autos da ação originária estão todos os elementos que permitem a execução do julgado proferido na ação rescisória, sendo dispensável o ajuizamento de nova ação, em manifesto prestígio ao princípio da economia processual.

Há de se ter presente, ainda, que as novas regras permitirão a tempestiva e rápida recomposição do patrimônio público, nas hipóteses em que a reclamada for entidade da administração pública. Evitar-se-á, também, a demora na formação da relação processual, o que poderia ocasionar até mesmo a impossibilidade de devolução dos valores levantados na pendência da ação rescisória.

Não se pode perder de perspectiva, por outro lado, o fato de que a improcedência do pedido inicial, declarada em juízo rescisório, retorna o patrimônio das partes ao estado anterior, configurando indevido o levantamento efetuado durante a execução do julgado rescindendo, nos termos do que dispõem os artigos 574, 575-II e 588-III, do Código de Processo Civil. Portanto, a restituição dos valores indevidamente levantados, por força de decisão judicial, não pode se submeter à procrastinação costumeira que inevitavelmente ocorreria com a propositura de ação nova para reclamar a repetição de indebito, nem tampouco aos ônus decorrentes do ajuizamento de tal ação.

13. Relativamente ao acréscimo do § 5º ao art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto idêntico dispositivo tenha sido inserido no art. 741, do Código de Processo Civil, pela Medida Provisória n.º 1.984-17, indispensável se faz sua inclusão também na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a resistência da Justiça Trabalhista em adotar, no âmbito de seus procedimentos, as regras ditadas pelo Código de Processo Civil. Reafirmam-se, aqui, as justificativas insitas na E.M. n.º 05, de 11 de abril de 2000, quando veiculada igual questão: "A medida visa a evitar iniquidades em processos de execução fundados em obrigações que venham a ser afetadas por decisões de mérito em controle de constitucionalidade, representando instrumento adicional para a concretização das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal."

O próprio STF tem demonstrado a necessidade de criação e afirmação de instrumentos para atribuir maior eficácia a suas decisões. Como evidência dessa constatação, pode-se citar a decisão do Plenário do STF que, ao deferir o pedido de medida cautelar na ADC n.º 4, expressamente atribuiu, à sua decisão, eficácia vinculante e subordinante, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes. Uma dessas consequências é, justamente, a possibilidade de serem revertidas, mediante os meios processuais disponíveis, as decisões

judiciais fundadas na lei inconstitucional ou fundadas em sua interpretação ou aplicação declarada inconstitucional. A decorrência natural dessa faculdade é impedir a realização de tais efeitos, para que não se concretize lesão à Constituição, em claro desrespeito a uma decisão do STF. Ocorre que não existe hoje instrumento processual explícito nesse sentido.

O STF, ao conceder o provimento cautelar requerido na ADC n.º 4, proferiu, por maioria de nove votos a dois, a seguinte decisão: “*O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam*”.

O conteúdo dessa decisão foi explicitado pelo Ministro Celso de Mello em despacho proferido em pedido de suspensão de tutela antecipada, esclarecendo que a decisão cautelar: “(a) incide, unicamente, sobre pedidos de tutela antecipada, formulados contra a Fazenda Pública, que tenham por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97; (b) inibe a prolação, por qualquer juiz ou Tribunal, de ato decisório sobre o pedido de antecipação de tutela, que, deduzido contra a Fazenda Pública, tenha por pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei n.º 9.494/97; (c) não se aplica retroativamente aos efeitos já consumados (como os pagamentos já efetuados) decorrentes de decisões antecipatórias de tutela anteriormente proferidas; (d) estende-se às antecipações de tutela, ainda não executadas, qualquer que tenha sido o momento da prolação do respectivo ato decisório; (e) suspende a execução dos efeitos futuros, relativos a prestações pecuniárias de trato sucessivo, emergentes de decisões antecipatórias que precederam ao julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do pedido de medida cautelar formulado na ADC n.º 4-DF”.

A referida decisão, ainda que dotada de efeito exclusivamente *ex nunc*, afetava não apenas os pedidos de tutela antecipada ainda não decididos, mas todo e qualquer efeito futuro da decisão proferida naquele tipo de procedimento.

Essa abrangência das decisões em sede de jurisdição constitucional é uma constante em diversos sistemas constitucionais. Como exemplo, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional espanhol, que prevê a vinculação da jurisprudência dos demais tribunais às decisões do Tribunal Constitucional. Por extensão, entende-se que todas as relações jurídicas em juízo estão sujeitas a uma declaração de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional, e se essas relações se fundarem em lei declarada inconstitucional, seus efeitos serão anuláveis (cf. NOSETE, José Almagro, *Justicia Constitucional*, 2ª ed., Tirant lo Blanch: Valencia, 1989, p. 266). Outro exemplo, ainda mais expressivo, é o do § 79 da Lei do Tribunal Constitucional Alemão. Esse dispositivo prevê que as sentenças judiciais fundadas em norma declarada nula por inconstitucionalidade não podem ser executadas.

Outro ponto sobre a questão que deve ser destacado é que o dispositivo que se propõe terá aplicação imediata, configurando-se como uma pronta solução à grave questão da

petrificação de situações inconstitucionais protegidas por decisões judiciais, à revelia da competência atribuída pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.”

14. O art. 17 que se propõe seja incluído na Medida Provisória nº 2.180, de 2001, busca solução para milhares de ações de usucapião, envolvendo outros milhares de pessoas, a terem por objeto terras originárias de aldeamentos indígenas extintos até 24 de fevereiro de 1891, e aquelas confiscadas aos Jesuítas até a mesma data.

A primeira iniciativa no sentido de solucionar grande parte do problema ocorreu com a expedição da Súmula Administrativa nº 4, pela Advocacia-Geral da União, que determinou a não intervenção da União nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos extintos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos, localizados no Estado São Paulo, salvo para defender o domínio de imóveis afetados a uso público federal, em decorrência de jurisprudência iterativa dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Essa medida está beneficiando milhares de famílias (abrangendo integralmente os Municípios de Guarulhos, Suzano, Mogi das Cruzes, Santa Isabel Arujá, Mairiporã, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Poá, e parcialmente os Municípios de São Bernardo do Campo, Santo André, São Caetano do Sul, Ribeirão Pires, Mauá e São Paulo, estimando-se em cerca de 2.500.000 a população atingida) e traz, como consequência, altamente salutar e oportuna, a extinção de outras tantas ações de usucapião, contribuindo para o melhor desempenho do Judiciário.

Todavia o mesmo tratamento não pôde ser dispensado a outros aldeamentos, nas mesmas condições, a despeito de pronunciamentos judiciais até então havidos, que atribuem ao particular o domínio de parcela de tais bens pelo usucapião, uma vez que ainda não configuraram jurisprudência iterativa dos tribunais que permita ao Advogado-Geral da União, nos termos do art. 4º, XII, da Lei Complementar nº 73, de 1993, editar súmula com o mesmo objetivo daquela que tratou dos extintos aldeamentos de São Miguel e Guarulhos. Iguais problemas ocorrem em relação às terras confiscadas aos Jesuítas em passado remoto.

A discussão sobre o domínio dessas áreas prejudica e deixa insegura a população envolvida e impossibilita os respectivos Municípios de ordenar, de forma satisfatória, a ocupação de área sob sua jurisdição administrativa, obstando, inclusive, a eventual percepção dos impostos e taxas imprescindíveis à execução de sua política urbana e prestação dos regulares serviços públicos aos cidadãos.

A iniciativa tem, ainda, indiscutível motivação social e atingirá, notadamente, as seguintes localidades e populações:

- extinto Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri, abrangendo integralmente os Municípios de Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Santana do Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, Cajamar e parcialmente os Municípios de Barueri, Caieiras, Cutia, Embu, Franco da Rocha, Jundiaí, São Roque, Osasco, Itú, Itapecerica da Serra, Itupeva, Maizinque, Cabreúva e São Paulo, estimando-se em cerca de 1.053.000 a população beneficiada;

- terras confiscadas dos Jesuítas, abrangendo os Municípios de Itapecerica da Serra e Embu, estimando-se em cerca de 1.842.000 a população beneficiada.

A proposta que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, no sentido de a União não reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1891, bem como daquelas confiscadas aos Jesuítas até a mesma data, vem, de certo modo, tornar efetiva disposição da primeira Constituição

Republicana, promulgada em 24.2.1891 –art. 64, parágrafo único–, que ordenava: “*Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados*”.

A medida ora proposta permitirá a regularização fundiária, nas localidades abrangidas, de imóveis de milhares de famílias, em consonância com as diretrizes traçadas por Vossa Excelência, atendendo, assim, relevante interesse público e social.

**15.** A inclusão do art. 18 na Medida Provisória nº 2.180, de 2001, permitirá que se consolidem os textos legais ali mencionados, os quais já contam com diversas alterações, ajustando-se, inclusive, a ementa de lei que não mais guarde inteira coerência com o seu conteúdo, como é o caso da Lei nº 9.028, de 1995, que inicialmente pretendeu dispor sobre “*o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União em caráter emergencial e provisório*”, sendo que essa Lei hoje representa, depois da própria Lei Complementar da Instituição, o seu principal diploma legislativo.

**16.** A inclusão da Universidade Federal de Rondônia no Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.028, de 1995, atenderá pleito do próprio Reitor da Instituição, no sentido de a AGU assumir a representação judicial da Universidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a reedição da Medida Provisória nº 2.180-34, de 2001, com as alterações ora propostas.

Respeitosamente

**GILMAR FERREIRA MENDES**

Ministro de Estado

Advogado-Geral da União

**MARTUS TAVARES**

Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

## Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. CONJUNTA N.º 01/AGU.

Brasília, 13 de janeiro de 1999.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, e dá outras providências.

2. No art. 1º estamos propondo o acréscimo de dois parágrafos ao art. 6º da Lei nº 9.028, de 1995, de modo a tornar obrigatória a intimação pelo Correio, conforme dispõe o art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, quando impossível a intimação pessoal prevista no mesmo art. 6º, e de estender aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais, vinculados à Advocacia-Geral da União, a obrigatoriedade tanto da intimação pessoal quanto daquela pelo Correio, quando inviável a primeira.

3. Progressivamente, tem-se reconhecido a necessidade de dotar as autarquias e fundações públicas das prerrogativas processuais conferidas à administração direta. Por força do Decreto-lei n.º 4.597, de 19.8.42, foi estendida a essas entidades a prescrição quinquenal de suas dívidas passivas, tal como fixada pelo Decreto n.º 20.910, de 6.1.32.

4. Por seu turno, a Lei n.º 9.469, de 10.7.97, estendeu às autarquias e às fundações públicas as disposições do art. 188 e 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

5. Além disso, é imperioso reconhecer que as dimensões continentais do país, a despeito dos avanços tecnológicos, representam um obstáculo à tempestiva manifestação dos órgãos jurídicos nos processos judiciais que tramitam pelas diversas comarcas, seções judiciárias e tribunais.

6. A maior parte das autarquias e fundações públicas não dispõe de representação jurídica em todas as capitais e sedes de comarca, seções e subseções judiciárias. Assim, a intimação dos representantes judiciais integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União mediante publicação oficial representa uma dificuldade a mais no acompanhamento dos processos nos quais as autarquias e fundações públicas são partes.

7. Essa dificuldade, aliada aos mecanismos de controle impostos também aos órgãos vinculados, impõe, urgentemente, a consequente disponibilização de instrumentos que os tornem habilitados a cumprir de forma mais célere e segura o seu mister.

8. No ponto, a medida proposta permitirá uma atuação mais eficiente dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, significando um passo a mais em direção ao aperfeiçoamento dos instrumentos do Estado para a defesa do interesse público.

9. O art. 2º, ao inserir na mencionada Lei nº 9.028, de 1995, o artigo 19-A, permitirá a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, dos atuais cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico, nas condições que especifica.

10. Com a transposição ali autorizada objetiva-se corrigir distorção atualmente existente na Administração Direta. É sabido que profissionais do Direito, detentores de cargo efetivo, privativo de bacharel em direito, com atribuições eminentemente jurídicas, e que se encontram desenvolvendo atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em

Ministérios, não tiveram seus cargos transpostos para a Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, pelo art. 19 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, eis que não detinham a denominação de Assistente Jurídico, em 5 de outubro de 1988.

11. Também é sabido que outros bacharéis em Direito, igualmente desenvolvendo atividades de conteúdo eminentemente jurídico na Administração Direta, e que, antes da vigência da Constituição já detinham cargo, ou emprego, de conteúdo eminentemente jurídico, em Autarquias ou Fundações públicas, passaram a integrar a Administração Direta, até pela extinção ou modificação da natureza jurídica de entes públicos, e também não foram alcançados pelas disposições do já citado art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, pelo fato de não terem a denominação de Assistente Jurídico e porque não se encontravam na Administração Direta em 5 de outubro de 1988.

12. De sua vez, incumbe à Advocacia-Geral da União, por força do art. 131 da Carta da República, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

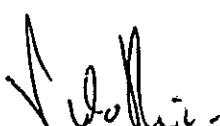
13. Afigura-se, portanto, pertinente, e inadiável a transposição dos servidores, estáveis, antes referidos, para a Carreira própria desta Instituição, de modo a consertar a atuação daqueles servidores públicos.

14. O art. 3º acrescenta à Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1º-A, visando afastar quaisquer dúvidas quanto a não obrigatoriedade de depósito previo, por parte das pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais e municipais, para interposição de recurso.

15. Finalmente, o art. 4º prorroga, por mais vinte e quatro meses, a partir do seu término, os prazos referidos no art. 26 da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998. Essa providência permitirá que Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos possam continuar, em caráter excepcional e provisório, representando a União judicialmente, até que sejam nomeados os Advogados da União que venham a ser aprovados no concurso público ora em andamento, o qual se encontra em suas últimas fases. Prorrogase também, com esse artigo, o período durante o qual podem ser nomeados para cargos em comissão, privativos de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Advogados não integrantes das Carreiras da referida Instituição. Isto porque o número de Advogados da União é mínimo e, mesmo assim, só recentemente cumpriram os dois anos de estágio confirmatório.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e a relevância da edição da Medida Provisória que ora temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Exceléncia.

Respeitosamente,

  
PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA  
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

  
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO  
Advogado-Geral da União

E.M. nº 138

Em 5 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1984-15, de 9 de março de 2000, que acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Considerou-se de grande relevância incluir novas disposições no texto da Medida Provisória pertinentes a tópicos que envolvem a atuação da advocacia pública e sua função de defesa da legalidade e do interesse público. Entende-se que essas medidas, consideradas a importância e a abrangência das questões envolvidas, são inadiáveis.

Procura-se disciplinar de maneira mais adequada o tratamento legislativo atual dado à questão da concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público. Pela presente proposta, é acrescido ao art. 1º da Lei nº 8.437, de 1992, parágrafo que veda a concessão de medidas liminares que definam compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Essa disposição tem por objetivo consolidar, por via legislativa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na súmula 212 (DJ 2.10.1998), que tem a seguinte redação: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*". Em confirmação a esse entendimento, recentes decisões, a exemplo do Recurso Especial nº 188757, aplicam a referida súmula para vedar a concessão de medidas liminares que definam a compensação de créditos previdenciários.

O que se observa é que a concessão de compensação de créditos tributários tem inegável impacto nas finanças públicas. A introdução da vedação da concessão de compensações por medidas liminares, além de significar o reconhecimento da precisão do entendimento do STJ, representa a perspectiva de economia processual e consolidação desse entendimento, resultando em segurança jurídica e em benefícios para o interesse público.

Por outro lado, tem ocorrido preocupante demora na prolação de decisões em suspensão de liminares, por evidente acúmulo de feitos judiciais em todos os tribunais do País. Observe-se que essa demora pode acarretar danos irreparáveis para o ente público requerente da suspensão.

Assim, pela presente proposta de alteração, criam-se, nos §§ 6º e 7º, duas disposições. A primeira, prevendo a possibilidade de o Presidente do Tribunal conferir ao pedido de suspensão efeito suspensivo liminar, em juízo prévio, no qual analisam-se a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. Na segunda, outorga-se ao Presidente da Corte a possibilidade de a suspensão ser concedida com eficácia retroativa à data da decisão suspensa, de modo a evitar a possibilidade de dano de difícil reparação, sempre que a liminar for deferida em flagrante ofensa à lei ou a jurisprudência de tribunal superior.

Outra proposta considerada essencial para a simplificação processual consiste em permitir que diferentes pedidos de suspensão de liminares sejam efetuados em um único processo, facilitando a tramitação desses feitos e ao mesmo tempo garantindo maior segurança jurídica e maior eficiência na defesa do interesse público em causas semelhantes.

Em relação à ampliação do prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública, cumpre mencionar que a proposta visa a uniformizar o tratamento legal sobre a matéria, à semelhança do que já ocorre com o INSS e também à semelhança do prazo para o contribuinte embargar a execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830, de 1980. A ampliação do prazo trará, dessa forma, benefício para a defesa do patrimônio público, sem resultar em privilégio desproporcional, posto que já existente na mesma extensão para o INSS e para o contribuinte na execução fiscal.

Em outro campo, note-se que vêm sendo freqüentemente propostas ações civis públicas e ações relativas a atos de improbidade administrativa contra as mesmas partes e com os mesmos fundamentos em diversos Estados da União. A situação implica não só a cumulação de pleitos desnecessários no Poder Judiciário, como também, e principalmente, a possibilidade de pronunciamentos divergentes. Tal circunstância tende a acarretar a desmoralização da atividade judiciária face à incerteza jurídica gerada. A exemplo da disciplina legal sobre a ação popular, propõe-se, como solução ao problema apontado, tornar prevento o juiz que primeiro despachar ações com as mesmas partes e com a mesma fundamentação.

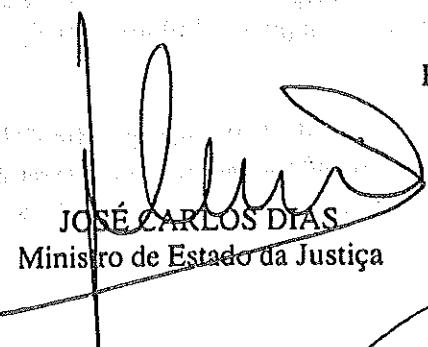
Propõe-se ainda a alteração da Lei nº 9.704, de 1998, que consiste na inclusão de novo parágrafo em seu art. 1º, de modo a estabelecer, como condição essencial à anuência da indicação para chefia de órgãos jurídicos de autarquias e fundações, a exigência de comprovação, pelo eventual candidato ao cargo, de exercício da advocacia por um período mínimo de cinco anos. Busca-se, a tal propósito, selecionar os servidores com base em critérios objetivos mínimos e adequados, considerando-se que a alta responsabilidade dos cargos mencionados exige formação profissional qualificada.

A determinação de não aplicação do disposto no art. 467 da CLT às causas envolvendo a Fazenda Pública se justifica porque a previsão desse dispositivo pressupõe a possibilidade de executar imediatamente verbas salariais incontroversas. Entretanto, a execução imediata é incompatível com o regime ao qual se encontra sujeita a Fazenda Pública. Como se sabe, essa espécie de execução depende, nos termos da Constituição Federal, da emissão de precatórios. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de se explicitar a inaplicabilidade do dispositivo à Fazenda Pública.

Sempre no âmbito da defesa judicial do patrimônio e do interesse públicos, julga-se conveniente disciplinar, o mais rápido possível, a questão do prazo de prescrição do direito de exigir a indenização de danos decorrentes de atos de agentes das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos. A previsão de cláusula de preclusão é um imperativo para lançar condições de certeza jurídica na prestação de serviços públicos, inclusive como forma de assegurar sua continuidade. Não obstante, em outro aspecto, preserva-se integralmente o direito previsto no § 6º do art. 37 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

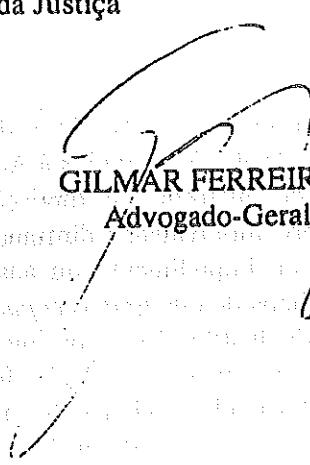
Respeitosamente,



**JOSÉ CARLOS DIAS**  
Ministro de Estado da Justiça



**MARTUS TAVARES**  
Ministro de Estado do Planejamento,  
Orçamento e Gestão



**GILMAR FERREIRA MENDES**  
Advogado-Geral da União

Exposição de Motivos nº 002/AGU.

Brasília, 6 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A experiência acumulada ao longo dos últimos sete anos de implantação da Advocacia-Geral da União está a indicar a necessidade de reformulação da representação judicial e extrajudicial da União, direta e indireta, bem como da prestação de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo. Até que ocorra essa reformulação –dependente de lei complementar–, algumas medidas, preliminares, revestem-se de indiscutíveis urgência e relevância, para a melhoria da defesa judicial dos interesses da União, a justificarem sua veiculação por Medida Provisória, razões que conduzem este Advogado-Geral a sugerir, a Vossa Excelência, alterações à Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

À medida que se consolida o seu quadro de Advogados, tem a Instituição o dever de assumir posturas que até bem pouco tempo não lhe seriam possíveis. A defesa da União, seja ela exercida direta ou indiretamente, deve ser oportuna, eficaz, competente, uniforme, harmônica e orientada pelo interesse público.

Presentes essas premissas e a próxima reedição da Medida Provisória nº 1.984, venho submeter a Vossa Excelência proposta de inserção, naquele diploma legal, dos dispositivos que justifico a seguir.

O § 4º a ser acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, tem por finalidade propiciar maior segurança à Advocacia-Geral da União quando atuar em processos que exijam perícias específicas, uma vez que a Instituição ainda não dispõe de quadro de apoio técnico e, mesmo quando for implantado esse quadro, não lhe será possível contar com especialistas em todas as áreas nas quais se façam necessárias eventuais perícias.

O § 3º que ora se propõe seja acrescentado ao art. 11-A da Lei nº 9.028, de 1995, objetiva suprir necessidades temporárias de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União (Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações) seja pelo aumento inesperado de suas atividades jurídicas ou por momentânea diminuição de seus integrantes, situações que não configuram as hipóteses de impedimento ou ausência dos Procuradores Autárquicos, Advogados ou Assistentes Jurídicos de que trata o *caput*. Superada a deficiência ocasional, retornarão os membros efetivos da Instituição –e os integrantes de seus Órgãos Vinculados designados para terem exercício provisório no Órgão Jurídico deficitário–, aos seus órgãos de origem. É mais uma medida destinada a evitar falhas na representação judicial confiada àqueles entes públicos, como no assessoramento jurídico quanto a matérias de relevante interesse a seu cargo.

Conforme o art. 131 da Constituição, a Advocacia-Geral da União – AGU é a Instituição que representa a União, diretamente ou através de órgãos vinculados; segundo a Lei Complementar nº 73, de 1993, são órgãos vinculados à AGU “as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas”. Tendo-se presente a

descentralização funcional, a resultar em autarquias, e conhecendo-se a polêmica sobre a natureza jurídica das denominadas fundações públicas, facilmente se reconhece que assuntos de relevante interesse da União foram confiados a tais entidades, e, até agora, a representação da União quanto a esses assuntos está sendo efetuada –indiretamente– pelos órgãos jurídicos das respectivas autarquias e fundações. Dessa forma, quando convier ao interesse público a representação judicial direta da União, a Instituição tem o dover de retomar a competência confiada a Órgãos Vinculados seus e exercê-la diretamente. O art. 11-B que se propõe seja acrescentado à Lei nº 9.028, de 1995, concretiza essa reversão à Advocacia-Geral da União da representação que, indirectamente, estava conferida a Órgãos Vinculados, pelos motivos que se expõe.

Ademais disso, a quase totalidade das autarquias e fundações relacionadas no Anexo está localizada no interior do País, onde nem sempre existe Vara da Justiça Federal, circunstância que dificulta, sobremodo, a defesa dos interesses da União em juízo. Quando as ações nas quais são partes aquelas entidades vão à segunda instância, os feitos geralmente tramitam sem o acompanhamento de Advogados públicos e, se chegam às instâncias superiores –Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal–, com sede na Capital Federal, é praticamente impossível a Escolas Técnicas, Agrotécnicas, Centros de Educação Tecnológica e outras entidades que tais manterem nesta Capital, permanentemente, representantes judiciais para defenderem o ente público a tempo e a hora. Disso resulta a quase revelia dessas entidades, sucumbindo, quase sempre, por falta de defesa oportuna e adequada. A passagem da representação judicial desenvolvida por essas entidades (indiretamente) à Advocacia-Geral da União, significará a certeza de defesa oportuna e organizada –a Advocacia-Geral da União conta com Procuradorias em todos os Estados, cobrindo todas as instâncias judiciais–, a economia de gastos desnecessários com o acompanhamento de feitos fora das sedes daquelas entidades, além da uniformidade de tratamento às ações de idêntica natureza, podendo os integrantes dos Órgãos Jurídicos se dedicar às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, igualmente relevantes e indispensáveis aos entes públicos, até que lei defina o modelo adequado de representação judicial e extrajudicial das entidades autárquicas e fundacionais da União, bem como regule a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a tais entes.

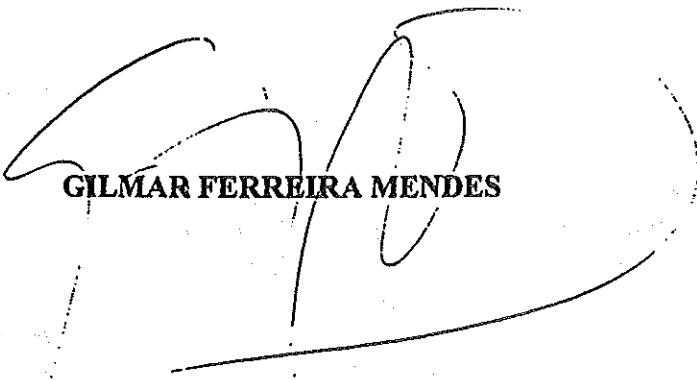
Embora algumas daquelas entidades sejam de âmbito nacional, é notória a insuficiência de seus quadros de Advogados, o que reclamaria a realização de concursos públicos para aparelhá-los devidamente. Essa medida, entretanto, representaria aumento de gastos para o Tesouro, alternativa que o momento econômico não aconselha. Além disso, como já afirmado, avia-se proposta de reformulação da representação judicial e extrajudicial da União, direta e indireta, bem como da prestação de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo. Essas razões justificam incluir tais entidades, desde já, no rol de autarquias e fundações sem representação judicial indireta da União.

A representação judicial quanto às atividades de competência das entidades listadas no Anexo também não exige especialização a respeito de tais matérias, visto que o volume mais expressivo das demandas não difere de outras de que já se incumbem os órgãos da Advocacia-Geral da União, razão que também propicia a assunção, por esta Instituição, da representação judicial direta da União até então confiada às aludidas entidades. Por outro

lado, os integrantes dos Órgãos Vinculados à AGU –os quais permanecerão responsáveis pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às respectivas entidades– poderão auxiliar os membros da Advocacia-Geral quanto aos assuntos específicos de cada entidade, sempre que necessário.

De futuro, outras entidades, em situações assemelhadas, poderão vir a perder a representação indireta da União que hoje detêm, dela se incumbindo diretamente a Advocacia-Geral da União, à medida que o interesse público o exigir.

Respeitosamente,



GILMAR FERREIRA MENDES

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

**Art. 1º** Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no julzo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

**Art. 4º** Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias.

**LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

**Art. 3º** Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

**Parágrafo único.** A orientação e a supervisão previstas neste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

**Art. 4º** Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

**Art. 6º** A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

**Art. 8º** São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

**Art. 11.** A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

**Art. 17.** Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

**Art. 19.** São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a lícitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

---

**Art. 21.** Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

---

**Art. 24.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

---

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

---

**Art. 11 -** Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

---

**Art. 45.** O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

**Art. 63.** Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das atividades-meio da Consultoria-Geral da República e seus titulares.

**Art.69.** O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

#### **LEI N° 9.995, DE 25 DE JULHO DE 1964**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.150-42, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.**

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**Art. 41.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado-Geral da União e, no caso do Defensor Público da União, em ato do Defensor-Geral da União.

§ 2º A Gratificação Temporária de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, atribuída exclusivamente a outros servidores, mantidos os fatores estabelecidos no Anexo III da referida Lei, será paga nos seguintes valores:

- I - GT-I, R\$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos);
- II - GT-II, R\$ 340,79 (trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos);
- III - GT-III, R\$ 209,72 (duzentos e nove reais e setenta e dois centavos); e
- IV - GT-IV, R\$ 157,29 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e nove centavos).

#### **LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

---

#### **LEI N° 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências.

Art. 1º - Os arts. 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 37, 38, 44, 46, 47, 53, 58, 61, 62, 67, 80, 81, 83, 84, 86, 87, 91, 92, 93, 95, 98, 102, 103, 117, 118, 119, 120, 128, 129, 133, 140, 143, 149, 164, 167, 169, 186, 203, 230 e 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

---

"Art.20.....

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento."

---

#### **LEI N° 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga nomes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

---

#### **LEI N° 9.651, DE 27 DE MAIO DE 1998**

Institui as Gratificações de Desempenho de Função Essencial à Justiça - GFJ, de Atividade de Informações Estratégicas - GDI, de Atividade Fundiária - GAF e Provisória - GP, e dá outras providências.

---

**Art. 26.** São prorrogados, até 11 de fevereiro de 1999, os prazos referidos no art. 6º da Lei n° 9.366, de 16 de dezembro de 1996.

---

### **LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

---

**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - (VETADO).

**Art. 2º** As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juiz terá competência funcional para processar e julgar a causa.

---

### **LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

---

**Art. 17.** A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Pùblico ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Pùblico, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Pùblico, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

---

### **LEI N° 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Institui normas relativas ao exercício, pelo Advogado-Geral da União, de orientação normativa e de supervisão técnica sobre os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

---

**Art. 1º** Os órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União estão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia anuência do Advogado-Geral da União ao nome indicado para a chefia dos órgãos jurídicos das autarquias federais e das fundações instituídas e mantidas pela União.

---

### **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença

Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar:

- I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;
  - II - inexigibilidade do título;
  - III - ilegitimidade das partes;
  - IV - cumulação indevida de execuções;
  - V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
  - VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
  - VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.
- 

### **LEI Nº 8.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994**

Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução.

---

### **LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

Art. 8º São criadas dezesseis Procuradorias Seccionais da União e 26 Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Parágrafo único. Ficam igualmente criados dezesseis cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, e 26 cargos de Procurador Seccional da Fazenda Nacional, DAS 101.2.

---

**ANEXOS À LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**ANEXO I  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
<b>GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>					
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102-6
3	Adjunto do Advogado Geral	DAS 102-5	3	Adjunto do Advogado Geral	DAS 101-5
1	Chefe de Gabinete	DAS 101-5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101-5
6	Assessor Técnico	DAS 102-4	6	Assessor Técnico	DAS 102-4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101-3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101-3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101-2	3	Oficial de Gabinete	DAS 101-2
16	Oficial de Gabinete	DAS 101-1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101-1
5	Diretor de Divisão	DAS 101-3	5	Diretor de Divisão	DAS 101-3

**ANEXOS À LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**ANEXO II**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
<b>I - GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO</b>		
1	Assessor Jurídico	DAS 101.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
<b>II - GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO</b>		
5	Corregedor-Auxiliar	DAS 101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
5	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
5	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
2	Coordenador	DAS 101.3
1	Chefe de Divisão	DAS 101.2
1	Chefe de Serviço	DAS 101.1

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
<b>III - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO</b>					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.4	3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.5
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3	4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
			2	Assessor Técnico	DAS 102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
			6	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
			2	Coordenador	DAS 101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS 101.2
			1	Chefe de Serviço	DAS 101.1

## ANEXO III

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
<b>I - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura básica.</b>		
1	Chefe do Gabinete	DAS 101.3
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial da Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe da Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1
<b>II - GABINETE DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE, E EM RECIFE: estrutura básica.</b>		
1	Assessor Jurídico	DAS 101.3
3	Assessor Técnico	DAS 102.3
2	Oficial da Gabinete	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.1
3	Assessor Jurídico	DAS 101.3
1	Assessor Técnico	DAS 101.2
6	Assessor Jurídico	DAS 101.1

ANEXOS À LEI N° 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

## ANEXO IV

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
<b>I - PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura básica.</b>		
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
<b>II - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura básica.</b>		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
<b>III - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura básica.</b>		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
<b>IV - PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura básica.</b>		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2

**ANEXO V**  
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
<b>I - PROCURADORIAS EXCECIONAIS DA UNIÃO - Padrão A</b> (quarto Procuradoria); exearca tutela.		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3
<b>II - PROCURADORIAS EXCECIONAIS DA UNIÃO - Padrão B</b> (seu Procuradoria); exearca tutela.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
<b>III - PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - Padrão C</b> (quarta e quinto Procuradoria); exearca tutela.		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3

**ANEXOS À LEI Nº 9.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.**

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
<b>DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>		
1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
2	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2

ANEXO VII

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO DE CARGOS
<b>PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</b>	
Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial	40
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	55
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	505

ANEXO VIII

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO TOTAL EM R\$
1	Serviço-Geral de Comissão	Cargo de Natureza Especial	6.200,00
1	Serviço-Geral de Comissão	Cargo de Natureza Especial	6.200,00

**LEI N° 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964**

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança

**Art 4º** Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato.

---

**LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

**Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes:**

"Art. 1º .....

.....  
III – à ordem urbanística;

....." (NR)

---

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-34, DE 27 DE JULHO DE 2001.**

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

---